



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0042509-17.2010.815.2001.**

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BMG S/A.

ADVOGADOS: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696) e Eduardo Martorelli Filho (OAB/PB 17059).

APELADO: Wagner Lindembergh Bezerra Ferreira.

ADVOGADO: Mariana Ribeiro Dovale Jardelino da Costa (OAB/PB 18181).

**EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 76, §2º, I, C/C O ART. 932, III, DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. “A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.” (AgRg no AREsp 774.466/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

2. A incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte apelante ensejará o não conhecimento do Recurso se esta, após ser intimada, não sanar o vício no prazo concedido.

### **Vistos.**

O **Banco BMG S/A**, interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 302/311v, nos autos da Ação Revisional ajuizada em seu desfavor por **Wagner Lindembergh Bezerra Ferreira**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade das cláusulas do Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes que preveem a cobrança da TAC (Taxa de Abertura de Conta), do Serviço de Terceiros, da Tarifa de Avaliação do Bem, do Gravame Eletrônico e da Comissão de Permanência, condenando-o ao ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente, determinando, em razão da sucumbência recíproca, o rateio proporcional das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a aplicação da condição suspensiva da exigibilidade em favor do Autor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 318/344, alegou que a cobrança de tarifas, autorizada pela Resolução nº 2303/96, do Conselho Monetário Nacional, possui previsão contratual expressa, não restando demonstrada a inclusão da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) no cálculo das parcelas.

Asseverou que não há provas de má-fé para autorizar a repetição em dobro

do indébito, acrescentando ainda que é lícita a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento das mensalidades.

Requeru ao final o provimento do Recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 357/373, arguindo a preliminar de defeito de representação, ao argumento de que o substabelecimento concedendo poderes ao causídico subscritor da Apelação trata de mera cópia com assinatura escaneada.

No mérito, aduziu a ilicitude da cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios e da Tarifa de Cadastro, acrescentando que é cabível a restituição em dobro do que pagou a maior, pugnando pela manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça, f. 379/382, não ofereceu parecer meritório, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

Ordenada a intimação do Recorrente para regularizar a representação do patrono subscritor das Razões Recursais, este ficou-se inerte, conforme certificado às f. 386.

### **É o Relatório.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a assinatura escaneada de procuração ou substabelecimento, por tratar de inserção de imagem em documento, constitui defeito de representação e não pode ser confundida com a assinatura digital, motivo pelo qual deverá ser concedido prazo para o saneamento da irregularidade nas instâncias ordinárias, sob pena de não conhecimento do Recurso<sup>1</sup>.

---

1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." 2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida. 3. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte. 4. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, não sendo possível, ademais, a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional. 5. Dessa forma, a parte ora recorrente deveria ter observado, no momento da interposição, o requisito para o conhecimento de seu recurso especial, qual seja, a existência de instrumento de mandato válido do advogado subscritor. Não atendida tal exigência, o recurso é inadmissível. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 543.508/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016)

O substabelecimento de f. 352, por meio do qual foram substabelecidos os poderes ao Advogado subscritor da Apelação, é mera reprodução reprográfica, porquanto consta apenas a assinatura digitalizada do substabelecete.

O referido causídico, embora intimado para corrigir a irregularidade, f. 384, deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, o que enseja a ausência de requisito indispensável para a admissão do Apelo, qual seja, a devida representação processual, motivo pelo qual é impositivo o seu não conhecimento, nos termos do art.76, §2º, I, do CPC de 2015<sup>2</sup>.

Posto isso, **acolho a preliminar de defeito de representação arguida em Contrarrazões e, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015<sup>3</sup>, não conheço da Apelação, diante de sua inadmissibilidade.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
**Relator**

---

SUBSTABELECIMENTO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA POR MEIO ELETRÔNICO. ASSINATURA ESCANEADA OU DIGITALIZADA. SÚMULA Nº 115 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 774.466/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

2 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...].

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; [...].

3 Art. 932. Incumbe ao relator:

[...];

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;